



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346049-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANTONIO CARLOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado GIULIANO CESAR DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2346049-55.2024.8.26.0000

Agravante: ANTONIO CARLOS BARBOSA (Justiça Gratuita)

Agravado: GIULIANO CESAR DE ANDRADE

Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Franca

Voto nº 13.490

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. *Discute-se a penhorabilidade das verbas de aposentadoria do executado, no percentual de 10%. Consta dos autos que o agravado é aposentado, auferindo benefício de um salário-mínimo, o qual possui descontos de 30%. Executado que líquido percebe a quantia de R\$ 950,00, não se situando em patamar suficientemente capaz de justificar excepcional medida de penhora de qualquer percentual. Apesar de a impenhorabilidade de vencimentos não ser absoluta, a constrição judicial, no caso concreto, compromete a subsistência do executado e sua dignidade. Natureza do crédito que não é alimentar. Precedentes do C. STJ e desta Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO CARLOS BARBOSA**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0006392-81.2022.8.26.0196, movida em face de **GIULIANO CESAR DE ANDRADE**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/16), insurgindo-se contra decisão que deferiu a penhora de 10% de seu benefício previdenciário. Ressaltou que: *"E. Julgadores, a r. decisão monocrática merece reforma, tendo em vista que, o ser humano necessita de sobreviver com dignidade, e com o irrisório salário mínimo que recebe advindo de Benefício de Aposentadoria, VERBA ALIMENTAR, já vem sofrendo o desconto de 30% (trinta por cento), por isso, recebe um minguado valor e não suporta essa penhora para desconta mais 10% (dez por cento). Assim, um desconto total de 40% (quarenta por cento) sobre o valor veio comprometer integralmente o salário mensal do agravante, colocando a vida do mesmo e de sua família em estado de miséria, pois, ficou sem meios financeiros para sobreviver com dignidade, cuja soma dos valores, ultrapassa o patamar de 30% dos seus rendimentos mensais. Assim, o r. despacho proferido é manifestadamente equivocado. E, por isso, deve ser rechaçado por Vossas Excelências, eis que, esse percentual de desconto 30% + 10% = 40% (quarenta por cento), o agravante não pode de forma alguma*

concordar, pois, infringe os princípios da dignidade humana, e verba alimentar é impenhorável. E. Julgadores, a agravante, trouxe aos autos documentação suficientes para embasar o direito pretendido, conforme se verifica quando de sua análise. Ademais, os argumentos acima expostos os quais estão devidamente embasados em decisões jurisprudenciais que, reza que os descontos em folha de salário não poderá ultrapassar 30% do valor sobre os rendimentos mensais. Pedimos “vênia” para dizer que, essa decisão interlocutória proferida é uma afronta ao Direito do embargante, e fere os ditames da CF/1988 e Lei. 10.820/2003. Portanto, necessário que seja determinado para ficar limitados os descontos no percentual de 30% (trinta por cento, de seu proventos líquidos mensais, observando-se os termos da Lei n. 10.820/2003, cujo patamar garante à demandante a preservação de dignidade humana própria e de sua família. ”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 180 da origem):

" Vistos. Em que pese manifestação contrária do executado, com razão o exequente. Nesse sentido, mantenho a decisão a fls. 106/107 por seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que de direito, em quinze dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (cód. 61614). Int.."

O efeito suspensivo foi concedido.

Intimada, a parte contrária apresentou **contraminuta** (fls. 264/271).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo recursal à vista da concessão da gratuidade ao executado (fls. 171 da origem).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a penhora de 10% dos benefícios previdenciários do executado.

Inicialmente, consigno que o mérito das razões recursais versa sobre matéria de ordem pública, podendo ser suscitado qualquer tempo.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Cuida-se de recurso contra decisão que considerou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, sustentada pela agravante, intempestiva. O mérito da impugnação, ainda que intempestiva, deveria ser analisado por versar sobre matéria de ordem pública. Impugnação a penhora on-line acolhida parcialmente. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 8.431,16. Reconheço a impenhorabilidade apenas da quantia correspondente a remuneração do trabalho autônomo exercido pela agravante (R\$ 2.000,00). Conforme devidamente comprovado, no dia 10/03/2022 a executada recebeu da CLINICA VETERINÁRIA E PET SHOP SÃO LONGUINHO LTDA a quantia de R\$ 2.000,00, fruto de seu trabalho autônomo como médica (fls. 190 e 192 dos autos principais). Com relação ao bloqueio dos demais valores, o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pela executada e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Reconhecimento da impenhorabilidade somente da quantia de R\$ 2.000,00 correspondente à remuneração do trabalho autônomo exercido pela agravante. Manutenção da constrição efetuada sobre a quantia de R\$ 6.431,16 rejeitando-se a alegação de impenhorabilidade desses valores. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2272136-11.2022.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 09/03/2023)

“PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – IRRELEVÂNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – alegação de impenhorabilidade da quantia constrita porque inferior a quarenta salários-mínimos e depositada em conta poupança – questão de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento no decorrer do processo – preliminar, deduzida pela agravada em contraminuta, afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE TERCEIRO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA – CONTRATO DE LOCAÇÃO EM NOME DA AGRAVANTE – insurgência em face da decisão pela qual foi rejeitada a impugnação oposta pela agravante e mantido o bloqueio judicial de R\$ 8.628,65 encontrados em conta bancária de sua titularidade – constrição relativa a quantias que deveriam ter sido depositadas em juízo, pois decorrente de aluguel de

imóveis de propriedade da executada – imóveis que são efetivamente de propriedade da executada e não da agravante (filha da executada), a despeito de estarem em nome desta última os contratos de locação – executada que informou, em sua declaração de imposto de renda, receber rendimentos das locatárias e, em outro processo, afirmou expressamente ser proprietária do imóvel – contratos de locação firmados posteriormente ao ajuizamento da demanda de origem, em datas nas quais a agravante tinha apenas 17 e 18 anos de idade – ausência de qualquer prova documental da efetiva titularidade da agravante sobre os imóveis – alegação de impenhorabilidade das quantias constritas – descabimento – extratos bancários juntados que indicam se tratar de conta poupança utilizada como conta corrente, dada a intensa movimentação, com saques e pagamentos de despesas cotidianas por meio de cartão de débito – inexistência, no caso, de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – espécie de aplicação não protegida da penhora – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC – decisão mantida – agravo desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2210409-85.2021.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 22/03/2022)

"Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Penhora de créditos do executado no rosto dos autos de ação previdenciária, na qual ele figura como autor. Impugnação à penhora. Rejeição. Reforma. Intempestividade da impugnação. Irrelevância. Matéria de ordem pública. Precedentes. O mérito da impugnação deveria ser analisado, mesmo que intempestiva, por versar sobre matéria de ordem pública. Crédito perseguido em ação previdenciária. Impenhorabilidade, seja em decorrência da natureza alimentar do crédito, seja por força de Lei. Precedentes. O crédito perseguido pelo executado nos autos do processo nº 4004014-10.2013.8.26.0161 tem origem em benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente de trabalho). Sua natureza alimentar é inequívoca, e o crédito exequendo não se subsume às exceções à impenhorabilidade. O caráter pretérito do direito reconhecido na demanda previdenciária não afasta a natureza alimentar da verba. Não bastasse, a impenhorabilidade decorre de força de Lei (Lei 8.213/91, art. 114). Agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2208162-34.2021.8.26.0000, relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 17/12/2021)

Em relação ao mérito do recurso, preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, aquele merece acolhimento.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

E o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando essa regra desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Todavia, no caso em apreço, referida flexibilidade não

pode ser aplicada.

Consta nos autos que o executado, ora agravante, é aposentado por tempo de contribuição, percebendo benefício previdenciário de um salário-mínimo, o qual já está comprometido em 30% em razão de empréstimo consignado contratado (fls. 145/157), auferindo líquido, portanto, R\$ 950,00, não se situando em patamar capaz de justificar excepcional medida de penhora sobre um percentual.

Importante consignar que o executado é pessoa idosa, contando 67 anos de idade (fls. 137 dos autos principais).

A constrição judicial, pois, no caso concreto, diversamente do alegado em contraminuta, compromete a subsistência e dignidade do executado, sequer se fazendo pertinente a alegação da possibilidade da constrição superior a 30% dos rendimentos do executado.

Aliás, não há natureza alimentar da dívida executada.

Assim, sendo os vencimentos percebidos pelo executado de origem salarial, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código Civil.

Nesse sentido, confirmam-se recentes precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE 10 A 30% DO SALÁRIO DO AGRAVADO– INADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de penhora de 10 a 30% do salário do agravado – impenhorabilidade dos vencimentos que não é absoluta – jurisprudência que vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias não justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – agravado que recebe um salário líquido de R\$1.975,28 – presunção de que a penhora mesmo de 10% dos rendimentos do agravado representaria violação ao art. 7º, X da CF, e ao art. 833, IV do CPC – agravo desprovido." (Agravado de Instrumento 2096468-55.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 08/05/2024)

"Execução de título extrajudicial. Penhora de percentual (30%) da remuneração líquida da devedora. Inadmissibilidade. Penhora que, no caso concreto, poderia afetar a dignidade da executada.

Segundo a agravante, a executada percebe remuneração média mensal de R\$3.575,00. Esse valor corresponde a pouco mais de 2,5 salários-mínimos – aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009. Se se penhorasse trinta por cento (30%) de seus rendimentos, eles seriam reduzidos para o equivalente a pouco mais de R\$2.500,00. Ou seja: essa penhora teria aptidão de afetar sua subsistência e ofender o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. No caso concreto não é possível relativizar o disposto no art. 833, inc. IV do CPC, consoante entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento 2069080-80.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 12/04/2024).

Ressalto que o precedente, de minha relatoria, citado em contraminuta não se aplica à presente, uma vez que distintas as situações. Naquele caso não havia elementos de que a constrição comprometeria a subsistência do executado ao passo que, *in casu*, isso restou evidenciado.

Destarte, os descontos de 10% (dez por cento) sobre os proventos de aposentadoria do agravante não são devidos.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e indeferir a penhora de 10% (dez por cento) sobre os proventos de aposentadoria do executado, autorizando-se imediata expedição de ofício para impedir os descontos.

Alexandre David Malfatti
Relator